

VIDA ADMINISTRATIVA

ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO PESSOAL

Função do Conselho de Administração de Pessoal no Serviço Civil Brasileiro

O decreto-lei 5.937, de 28-10-43, criou, junto ao D.A.S.P., o Conselho de Administração de Pessoal, órgão integrante do sistema de pessoal, com a finalidade de promover melhor coordenação e maior eficiência dos órgãos diretamente interessados na matéria.

Na exposição de motivos com que submeteu à apreciação do Sr. Presidente da República o projeto daquele decreto-lei, o D.A.S.P. acentuou que "tão avultado número de órgãos, colaborando num problema complexo e de tão profundo alcance social, privativa e subsidiariamente, como são todos aqueles que dizem respeito ao elemento humano, está a exigir a criação de um órgão que congregue os chefes e diretores dos principais serviços do pessoal civil, aqueles a que incumbe administrá-los sob todos os aspectos, afim de que se possa obter uma perfeita uniformidade de ação na aplicação da legislação e solução dos problemas que interessam aos servidores".

E' que os serviços de pessoal servem como órgãos de amparo e defesa dos servidores, que não podem ter intermediários junto à Administração.

Desde que se implantou a reforma administrativa no Brasil, o servidor do Estado passou a constituir uma preocupação constante na obra em execução. "Cumprira sacuí-lo da inércia em que sempre vivera; infundir-lhe o sentimento e a convicção de uma grande força; despertar-lhe a necessidade de aperfeiçoar-se para o exercício de sua alta missão; chamá-lo à realidade da sua influência nos destinos da sua pátria; dar-lhe estímulo que não conhecia; agitar-lhe as energias adormecidas; cercá-lo de garantias e oferecer-lhe perspectivas que o fizessem amar a profissão como das mais nobres e dignas de quantas envaidecem o homem" (*A Obra de Proteção ao Servidor Público*, publicação do D.A.S.P.).

O amparo ao servidor público foi a seqüência lógica às leis sociais em vigor no Brasil. Com

efeito, a 19 de março de 1931, foi expedido o primeiro ato garantindo ao empregado particular o bem estar resultante da segurança econômica no presente. O decreto n. 19.770 dispõe sobre a estabilidade do empregado despedido sem justa causa. A lei n. 62, de 5-6-35, proibiu a dispensa, sem justa causa devidamente comprovada, de empregados que contassem mais de 10 anos de serviço, e determinou, em favor dos que contassem menos de 10 anos, a obrigatoriedade de pagamento de uma certa indenização.

Justifica-se perfeitamente, quer sob o ponto de vista prático quer doutrinário, o amparo que o Estado concede ao seu servidor. E' doutrina aceita por todos os autores americanos e ingleses que os três objetivos fundamentais da administração científica de pessoal são:

- 1.º — atrair para o serviço público, e conservar, os melhores elementos;
- 2.º — grangear prestígio para o serviço público;
- 3.º — implantar um moral sadio entre os servidores.

Esses três objetivos fundamentais podem ser colimados desde que os órgãos de pessoal disponham dos seguintes *instrumentos*:

- a) uma rede de ligação entre os departamentos;
- b) um plano de classificação de cargos e funções;
- c) um plano de remuneração;
- d) um plano de segurança econômica do servidor;
- e) um sistema de avaliação do merecimento.

Plano de segurança econômica significa, em última análise, *estabilidade*. Está claro que "estabilidade" é um conceito relativo, porquanto o Estado não é obrigado a conservar o servidor inepto, incapaz, ineficiente. Mas, de qualquer

maneira, o Estado não pode pretender atrair e conservar os melhores elementos — funcionários ou extranumerários — se não lhes oferecer, pelo menos, alguma probabilidade de permanência no serviço público. Dar garantia de segurança econômica é, ainda, uma condição indissolúvelmente ligada ao sistema do mérito. Este, por sua vez, quer dizer moralidade administrativa, iguais oportunidades para todos, espírito de equipe e eficiência.

No Brasil, ingressam no serviço público pelo sistema do mérito;

a) os funcionários ocupantes de cargos de carreira, nomeados em virtude de concurso;

b) os extranumerários mensalistas, que são admitidos mediante prova de habilitação.

Os primeiros têm direito à estabilidade no serviço público; os segundos são admitidos a título precário. Na prática, entretanto, estes últimos, mesmo sem a garantia, de segurança econômica, geralmente podem ser conservados em função por muitos anos, mesmo porque os chefes de

serviço atentam para os seguintes inconvenientes de uma taxa de movimentação elevada:

1.º — diminuir a produção;

2.º — acarretar despesas com recrutamento, seleção, "placement", treinamento, adaptação e readaptação;

3.º — implicar em revisão da política de pessoal, classificação, pagamento, promoção, transferência, regime de trabalho, supervisão, política disciplinar.

Vê-se, dêse modo, o grau de complexidade dos problemas relativos a pessoal, mórmente se se considerar a importância crescente da função administrativa. Não será fora de propósito lembrar-se a opinião de Ernest S. Griffith: "o funcionário é, hoje, a pessoa mais importante no seio do Estado".

O tratamento de todos êsses problemas reclama, é óbvio, uniformidade e clareza, o que sòmente poderá ser conseguido com a existência de um órgão de supervisão técnica, no caso o Conselho de Administração de Pessoal.

Notas para o funcionário

SITUAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS, CONTRIBUINTES DE CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES

CDXXXIX

O decreto-lei n. 5.365, de 31 de março de 1943, resolveu a situação dos funcionários, contribuintes de Caixas de Aposentadoria e Pensões, que são aposentados no interesse do serviço, com fundamento na alínea a do art. 197 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. Estabeleceu que compete ao Tesouro Nacional atender ao pagamento das despesas decorrentes da aposentadoria, enquanto os interessados não estiverem nas condições de inatividade, estipuladas nos regulamentos das Caixas a que pertencerem.

Não fôra, entretanto, resolvida a situação dos que se aposentam nos termos da alínea b do mesmo art. 197, isto é, a título de prêmio pelos serviços prestados.

Diversos funcionários, contribuintes de Caixas de Aposentadoria e Pensões, aposentados por êsse motivo, estão sem receber os proventos que lhes cabem. As Caixas não efetuam o pagamento, porque a legislação a que se subordinam não prevê a aposentadoria-prêmio. O Tesouro não paga porque são contribuintes das Caixas.

O Ministério da Viação e Obras Públicas, expôs essa situação e propôs que a providência tomada pelo citado decreto-lei n. 5.365, relativa às aposentadorias no interesse do serviço, seja tornada extensiva às aposentadorias-prêmio.

O D.A.S.P. foi de parecer que essa medida se impõe, não apenas como propôs o Ministério, em relação aos que se aposentaram até a data do decreto-lei n. 4.693, de 16 de setembro de 1942, que suspendeu as aposentadorias-prêmio durante o estado de guerra, mas, também, em relação aos que se aposentarem futuramente.

Assim, por proposta do D.A.S.P., foi assinado o decreto-lei n. 5.932, de 26-10-43, regulando a matéria.

(Exposição de motivos n. 3.290, de 14-10-43, publicada no D.O. de 28-10-43, pág. 16.001).

ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIOS DIARISTAS E TAREFEIROS

CDXL

Ao D.A.S.P. coube apreciar o processo em que o Ministério da Agricultura solicitou fôsse alterada a redação do art. 11 do decreto-lei n. 5.175, de 7-1-43, afim de que se colimasse o objetivo a que se propôs o decreto-lei citado.